



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010481-94.2022.5.03.0146**

Relator: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/12/2022

Valor da causa: R\$ 87.251,22

Partes:

RECORRENTE: EDMILSON ALVES FRANCO

ADVOGADO: SAULO SANTOS BRAUER

RECORRIDO: MAX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE RAUSCH SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE NANUQUE
ATOrd 0010481-94.2022.5.03.0146
AUTOR: EDMILSON ALVES FRANCO
RÉU: MAX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Submetido o processo a julgamento proferiu-se a seguinte

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

EDMILSON ALVES FRANCO, qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **MAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO LTDA-ME/ LOG MAX SERVIÇOS COMERCIO LTDA-ME** alegando, em resumo, que: foi admitido pela reclamada em 03/09/2012 para exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais, recebendo remuneração inicial de R\$ 668,34 (seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos); foi dispensado sem justa causa em 29/08/2021, sem recebimento do aviso prévio indenizado e saldo de salário; não gozou férias ao longo de todo o contrato de trabalho; cumpriu jornada extraordinária sem receber o adicional previsto em convenção coletiva; não usufruiu integralmente dos intervalos intrajornada e interjornada; não recebeu adicional noturno; sofreu danos morais e materiais em razão de falsas acusações de furto. Formulou os pedidos elencados na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de 87.251,22. Juntou procuração e documentos.

Realizada audiência inicial e frustrada a tentativa conciliatória, a reclamada apresentou contestação por meio da qual arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, impugnou as alegações contidas na exordial e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID. 5e349bc). Juntou procuração e documentos.

Manifestação da parte autora quanto à defesa em ID. 5fd749a.

Na audiência em prosseguimento, foram colhidos os depoimentos pessoais do reclamante e do preposto da reclamada e ouvidas duas testemunhas. Sem outras provas a serem produzidas pelas partes, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais. Restaram frustradas as tentativas de conciliação.

Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL – JORNADA DE TRABALHO

A reclamada pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito quanto ao pedido de pagamento referente aos domingos e feriados, ao argumento de que o autor sequer afirmou ter trabalhado nesses dias.

Sem razão.

Observa-se que o reclamante não especificou em quais dias da semana trabalhou durante a vigência do contrato de trabalho com a ré, mas afirmou que esta possuía controle de ponto quanto aos dias de labor efetivamente prestado, embora estes não registrassem exatamente os horários cumpridos.

Assevere-se que a sistemática processual inaugurada com o advento do CPC/2015 (arts. 4º e 6º) privilegia expressamente o princípio da primazia no julgamento de mérito, de modo que a extinção do processo sem resolução deste é medida que não corrobora a efetividade da tutela jurisdicional, devendo ser adotada apenas em casos extremos, em que realmente reste inviabilizado o exercício do direito de defesa pela parte adversa.

No mais, o Processo do Trabalho é regido pelos Princípios da Simplicidade e Informalidade, sendo certo que a inicial em apreço a inicial preenche os requisitos legais, exigíveis (CLT, art.840, parágrafo 1º), tanto que a ré contestou a ação quanto ao tema em comento, apresentando controles de jornada de trabalho.

REJEITO.

LIMITAÇÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

A petição inicial trouxe pedidos certos, determinados e com a indicação do valor correlato, não havendo de se falar em vinculação de eventual condenação aos valores indicados pela parte autora, por aplicação analógica da TJP 16, do E. TRT da 3ª Região.

REJEITO.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente invocada pelas reclamadas na peça defensiva, **ACOLHE-SE** a prescrição quinquenal (CF/88, art. 7º, XXIX) das pretensões autorais que sejam anteriores a 16/09/2017, tendo-se em vista o ajuizamento da ação em 16/09/2022, extinguindo-as com resolução do mérito (S. 308, TST; art. 487, II, CPC).

JORNADA DE TRABALHO – VALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO – HORAS EXTRAS – DOMINGOS E FERIADOS - INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA – ADICIONAL NOTURNO

Alega o autor que, ao longo do contrato de trabalho, laborou em jornada superior à constitucionalmente prevista sem compensação ou pagamento do adicional previsto em norma coletiva, cumprindo horário de 07h00min às 19h00min, estendendo-se frequentemente até às 22h00min e até mesmo após as 1h30min. Relata que embora a ré realizasse controle de ponto, era impedido de anotar corretamente os horários de início e encerramento da jornada. Afirma que, em diversas ocasiões, usufruiu de apenas meia hora de intervalo intrajornada e que não foi observado o tempo de descanso previsto no art. 66 da CLT. Por fim, aduz que laborou por inúmeras vezes após as 22h00min, mas não recebeu o respectivo adicional. Pleiteia, por conseguinte, a condenação das rés ao pagamento das parcelas decorrentes dos direitos trabalhistas violados.

A reclamada impugna a jornada de trabalho aduzida na exordial, aduzindo que o obreiro, em verdade, cumpria jornada de segundas a sextas-feiras, das 08h00min às 18h00min., com 02h de intervalo para descanso, bem como aos sábados, de acordo com a escala, das 08h00min às 14h00min, 08h00min às 12h00min. ou de 12h00min às 16h00min., com 02h00min de intervalo, conforme registrado em controles de ponto por ela anexados, não havendo extrapolação do limite de 08h diárias e 44h semanais. Relata que houve pagamento das horas extras eventualmente cumpridas e que o obreiro não faz jus a adicional noturno.

Em sua manifestação à defesa e documentos, o autor impugnou os cartões de ponto, afirmando que além de não abrangerem todo o período contratual: não refletem a real jornada laborada, contendo diversos horários britânicos; possuem registro em duplicidade em relação a alguns meses, com horários contraditórios; não possuem assinatura do trabalhador.

Analisando os controles de ponto acostados aos autos, entendo que não assiste razão ao autor.

Primeiramente, ao contrário do que alega o laborista, os registros de ponto apresentados pela ré não se revelam britânicos, possuindo diversos horários de início e encerramento da jornada, bem como de fruição do intervalo

intrajornada. A assinalação de horários redondos em algumas ocasiões é plenamente aceitável, não atraindo a incidência da Súmula nº 338, II, do TST.

Observa-se também que embora a ré tenha juntado dois controles de ponto referentes ao mês de outubro de 2018, eles são exatamente iguais, conforme se observa em ID 730bccd, páginas 9 e 10 (133/134 em PDF). O documento de fl. 132 (PDF - ID. 730bccd - Pág. 8), ao contrário do que alega o autor, refere-se ao mês de agosto de 2018, logo, não havendo que se falar em horários contraditórios em relação ao mesmo mês.

No mais, a lei não estabelece como requisito de validade dos controles de frequência a aposição de assinatura do empregado, de forma que os cartões de ponto não podem ser considerados inválidos como meios de prova pelo simples fato de serem apócrifos.

Assevere-se, por fim, que o autor declarou em depoimento pessoal que *"registrava ponto na chegada"*, ao passo que a testemunha Jonathan Silva Ferreira confirmou que *"o reclamante registrava ponto no início e final da jornada"* (ID. 997e8ed).

Consigno que embora as testemunhas ouvidas em juízo tenham dito que o autor, por vezes, realizava serviços na residência particular de um dos sócios da ré, não houve pedido de horas extras em face da empresa com base nesse fato.

Logo, **RECONHEÇO** a validade dos controles de ponto juntados aos autos como registro fiel da jornada de trabalho do reclamante nos períodos por eles abarcados, inclusive quanto aos intervalos intrajornada.

No mais, observo que a ré, em Ids b545cf0, ba9b312 6a5b7e8, apresentou diversas folhas de pagamento assinadas pelo autor.

Embora os recibos tenham sido apresentados posteriormente à apresentação da peça defensiva, tenho que, no processo do trabalho, a juntada de documentos pode ocorrer a qualquer tempo, desde que antes do encerramento da instrução processual e mediante respeito ao contraditório, tal como dispõe o art. 845 da CLT, o que foi observado na hipótese.

Com efeito, na audiência realizada em 18/10/2022, as partes tiveram vista dos autos e declararam não ter mais provas a produzir, requerendo o encerramento da instrução processual, o que foi deferido. Posteriormente, apresentaram razões finais orais, não tendo o autor apresentado qualquer inconformidade no aspecto.

Logo, declarada a validade dos cartões de ponto e diante da documentação apresentada, competia ao reclamante apontar especificamente, ainda que por amostragem, os dias em que tenha realizado horas extras, inclusive aos domingos e feriados, sem a devida compensação, na forma autorizada pelo acordo id ad223d0, ou sem recebimento dos respectivos adicionais; cumprido jornada entre as 22h00min e 05h00min., sem recebimento de adicional noturno; havido supressão dos intervalos intrajornada e interjornada. Desse encargo, não se desincumbiu.

Não bastasse isso, o próprio laborista confessou em audiência que, via de regra, usufruía de 02h00min de intervalo para refeição e, embora tenha dito que “por vezes fazia menos”, sequer afirmou com que regularidade isso ocorria.

A testemunha Jonathan Silva Ferreira disse que o autor, normalmente, trabalhava das 08h às 18hs de modo que, deduzidas as duas horas de intervalo, tem-se respeitado o limite de 08 (oito) horas diárias. Além disso, a mesma testemunha confirmou que “*havia folga compensatória de trabalho aos domingos e feriados*”. (ID. 997e8ed).

Consigno, ainda, que é possível se constatar dos recibos apresentados pela empregadora o pagamento de horas extras com adicionais de 50% e 100% (ID ba9b312 – pgs. 218 e 219 em PDF), o que confere verossimilhança às declarações da reclamada quanto ao pagamento do labor extraordinário eventualmente prestado, inclusive aos domingos e feriados.

As convenções coletivas nas quais o autor fundamenta o pedido de pagamento de adicional de 80% pelas horas extraordinárias cumpridas nos dias normais não se aplicam à situação versada nos autos, pois a teor da Cláusula Segunda, possuem abrangência territorial apenas na cidade de Teófilo Otoni/MG (Ids. 844047f e 82b046f).

Com relação aos meses apontados pelo obreiro como não abarcados pelos controles de ponto trazidos ao feito, é cediço que, conforme preconiza a Súmula 338, I, do TST c/c art. 74, § 2º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº. 13.874/2019, a não apresentação injustificada dos controles de frequência, pelo empregador que possui mais de vinte empregados (artigo 74, § 2º, da CLT) gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho informada na exordial.

Contudo, por se tratar de presunção relativa, pode ser elidida pelas demais provas dos autos e, no caso, afere-se que o contrato de trabalho mantido entre as partes perdurou por diversos anos, sendo que, no período imprescrito, conforme apontado pelo laborista, a reclamada deixou de juntar apenas três folhas de ponto em relação ao ano de 2017, um em relação a 2019 e três em relação a 2021.

Desse modo, não se pode acatar a jornada declinada na exordial em detrimento a todo o acervo probatório produzido, sobretudo quando comprovado que, nos demais 53 (cinquenta e três) meses laborados nos últimos 05 (cinco) anos, houve o correto registro da jornada e pagamento/compensação das horas extras realizadas, respeito aos intervalos legais e ausência de labor em período noturno, em total contrassenso ao que havia sido arguido na peça de ingresso.

Em razão do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação da ré ao pagamento de horas extras, domingos e feriados em dobro, adicional noturno e seus reflexos, bem como dos minutos suprimidos dos intervalos intrajornada e interjornada.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Afirma o reclamante que não trabalhou no período de aviso prévio como informado no TRCT, razão pela qual deveria receber a indenização respectiva.

A reclamada comprovou, por meio do documento ID. 3e42ebd - Pág. 5 e dos controles de ponto lds. ID. e465604 - Pág. 4 e 5, que concedeu ao autor aviso prévio de 54 (cinquenta e quatro) dias, o qual fora cumprido no período de 06.07.2021 a 29.08.2021, tendo o autor se ausentado do labor apenas nos últimos sete dias, conforme por ele optado, em conformidade com o art. 488, parágrafo único da CLT.

O fato de ter assinado o TRCT em 06 de agosto de 2021 não significa que o aviso prévio deveria ser contado a partir dessa data, estando corretas as informações constantes do referido documento quanto à data do afastamento (29/08/2021), exatos 54 (cinquenta e quatro) dias após a comunicação quanto ao interesse da empregadora em rescindir o contrato de trabalho.

Logo, é **IMPROCEDENTE** o pedido de aviso prévio indenizado.

DIFERENÇAS DO SALDO DE SALÁRIO

Afirma o autor que não recebeu integralmente o saldo de salário de 29 (vinte e nove) dias de agosto de 2021, havendo uma diferença no importe de R\$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) a ser paga, pedido esse que restou impugnado pela ré.

Conforme se observa do TRCT (ID. 3e42ebd - Pág. 1), o autor recebeu, sob a rubrica 50, R\$ 1.119,29 (mil cento e dezenove reais e vinte e nove centavos) relativos à verba em questão, valor esse até mesmo superior ao devido em se considerando que o salário mínimo então vigente era de R\$ 1.100,00 (mil e cem

reais) e que a remuneração no mês anterior à dispensa foi de R\$ 1.117,19 (mil cento e dezessete reais e dezenove centavos).

Em sendo assim, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de diferenças de saldo de salário.

FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS

O reclamante aduz que, ao longo o contrato de trabalho, nunca gozou férias, tendo recebido apenas aquelas descritas no TRCT, pelo que requer a condenação da ré ao pagamento.

A ré afirma que o reclamante sempre gozou férias e recebeu o pagamento respectivo.

Os documentos de ID. 6a5b7e8 (fls. 222 a 225 do PDF) comprovam que o autor assinou aviso de férias referentes ao período aquisitivo 2017 /2018, bem como o recibo de pagamento do terço constitucional; ao passo que o controle de ponto ID. d1f0ff5 - Pág. 8, aponta que foram fracionadas e gozadas no período de 11.09.2018 a 30.09.2018 e 05.12.2018 a 18.12.2018. assinados

Os documentos de ID. ba9b312 (fls. 208 a 211 do PDF) comprovam que o autor assinou aviso de férias referentes ao período aquisitivo 2018 /2019, bem como o recibo de pagamento do terço constitucional; ao passo que o controle de ponto ID. 16ffc97 - Pág. 2 e 6 aponta que foram fracionadas e gozadas no período 07.02.2020 a 21.02.2020 e 03.06.2020 a 17.06.2020.

Os documentos de ID. b545cf0 (fls. 190/193 PDF), comprovam que o autor assinou aviso de férias referentes ao período aquisitivo 2019/2020, bem como o pagamento do terço constitucional; ao passo que o controle de ponto ID. 16ffc97 - Págs. 9, 10 e 11, aponta que foram fracionadas e efetivamente gozadas de 16.09.2020 a 29.09.2020 e 19.10.2020 a 03.11.2020.

O TRCT Id. ID. 3e42ebd - Pág. 1 aponta que as férias do período aquisitivo de 2020/2021 foram pagas por ocasião da rescisão contratual.

Com relação ao período aquisitivo de 03.09.2016 a 02.09.2017, a reclamada apenas comprovou que houve gozo de parte delas no período de 11.09.2017 a 28/09/2017(ID. d1f0ff5 - Pág. 8), não tendo apresentado os controles de ponto referentes aos dias restantes.

Contudo, o fato de o autor ter gozado as férias e recebido o terço em todos os anos posteriores indica que a ré tinha por hábito respeitar o direito constitucionalmente assegurado a seus empregados. Esse fato demonstra que o

laborista faltou com a verdade em sua peça de ingresso ao afirmar que não usufruiu do descanso anual e não recebeu o respectivo pagamento ao longo de todo o contrato de trabalho, deduzindo verdadeira aventura jurídica, o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário.

Em razão do exposto, tendo a ré se desincumbido de seu encargo probatório, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de férias acrescidas de um terço relativamente ao período imprescrito.

DANOS MORAIS/MATERIAIS

A parte autora postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ao argumento de que descobriu que sua demissão havia se dado em razão de ter sido falsamente acusado de furto pelo representante da empresa, o que lhe expôs a situação vexatória, impedindo-o de conseguir outros empregos.

A reclamada nega os fatos, dizendo que a dispensa do laborista decorreu por simples questão financeira, que resultou na diminuição de pessoal para contensão de despesas.

Segundo melhor doutrina, dano consiste no prejuízo ou violação de direito de outrem, resultante de uma ação ou omissão, não estribada em exercício regular de um direito, causada por dolo ou culpa de um determinado agente.

Já o dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade erigida.

Elevado a âmbito constitucional, a reparação do dano moral está prevista no inciso X do art. 5º da CF/88, que dispõe *in verbis*:

"art. 5 - ... X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

No entanto, para que se configurem os pressupostos necessários à reparação de dano moral, é necessária a ocorrência de três elementos: a) existência de erro de conduta do agente; b) ofensa a um bem jurídico c) antijuridicidade e o dano causado.

No caso, a prova oral corroborou as alegações autorais quanto aos danos extrapatrimoniais sofridos.

A testemunha Jonathan Silva Ferreira declarou:

"o reclamante foi dispensado por vários boatos, inclusive do proprietário de ocorrência de furto de folhas, bebida e cadeira; o reclamante frequentava a casa do reclamado para onde ia às 05:30 da manhã para capinar, podar árvores, limpar quintal; na época surgiram vários comentários sobre furto, que o proprietário Pedro Paulo chegou a comentar com o depoente sobre o ocorrido; várias vezes o reclamante tinha que ir até a casa do proprietário para executar algum tipo de serviço que era rotineiro, que era solicitado pelo próprio Pedro Paulo;...; as folhas mencionadas eram descarte para alimentar porcos, sempre que o reclamante sempre levou esses produtos e era de conhecimento público; ..."(ID. 997e8ed).

No mesmo sentido, as declarações da testemunha Paulo Pego dos Santos:

"o reclamante foi dispensado sendo que o proprietário disse ao depoente que o motivo da dispensa foi porque ele estava furtando em virtude de falta de algumas bebidas no depósito; pelo que tem conhecimento, outras pessoas não tomaram ciência do fato; o reclamante prestava serviço na casa do proprietário de manhã para molhar plantas e também as vezes, à tarde; nada mais." (ID. 997e8ed).

Os depoimentos citados revelam que, de fato, chegou ao conhecimento dos colegas de trabalho do autor, segundo acusações tecidas pelo próprio sócio da empresa, que o laborista teria sido dispensado em razão do cometimento de furto.

Ainda que a ré não tenha dispensado o autor por justa causa, entendo que a acusação de ato de improbidade, como o furto, sem a prova da autoria do trabalhador, configura-se ato ilícito a ferir direitos de personalidade deste, tais como a honra e a imagem.

Com efeito, informações desse cunho, em uma cidade pequena como é Carlos Chagas/MG, circulam com facilidade, perpassando para além do ambiente de trabalho e por vezes chegando ao conhecimento de terceiros, podendo comprometer, inclusive, a aquisição de novos empregos.

Trata-se a situação narrada na exordial, pois, de ato ilícito que violou direitos da personalidade do trabalhador.

Na preciosa definição de Miguel Reale, o dano moral se refere propriamente a estados d' alma, a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade. E não há necessidade de prova específica deste dano, que está implícito na própria situação, considerado o padrão do homem médio.

Para a fixação da indenização por dano moral, impõe-se sopesar o duplo caráter da reparação, compreendendo a compensação integral para a vítima - e aí são consideradas a extensão do dano e a conduta do empregador - e a punição do agente, levando-se em consideração sua capacidade de pagamento e o grau de risco de sua atividade, mas afastando o enriquecimento sem causa (art. 944 do CC).

Considerando a prova oral produzida, a duração do pacto laboral e que não há provas de que a acusação de furto tenha se expandido para além do local de trabalho por ato do representante da empregadora, **ACOLHO** parcialmente o pedido e condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por outro lado, o autor não comprovou ter sofrido danos materiais, pois não há nos autos qualquer comprovação no sentido de que ele tenha deixado de conseguir diversos outros empregos em razão da acusação de furto, tanto que declarou encontrar-se empregado na atualidade, em fazenda situada na zona rural da cidade.

Logo, não há como se reconhecer o dever de indenizar se não restaram comprovados os efetivos prejuízos materiais suportados, razão pela qual **IMPROCEDE** o pedido em questão.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando os requisitos acrescentados ao artigo 790 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, vigente à época da distribuição da presente demanda, tem-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária, no processo trabalhista, é assegurada àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" - §3º do artigo 790/CLT, mediante comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

As circunstâncias comprovadas nos autos demonstram que o autor laborou em favor da ré por cerca de 10 (dez) anos, recebendo um salário mínimo mensal.

Logo, **DEFEREM-SE** ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em se tratando de demanda ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, são devidos honorários advocatícios de sucumbência.

Portanto, **CONDENA-SE** a reclamada sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

Em face da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial do § 4º, do art. 791-A, da CLT e possui eficácia erga omnes, efeito vinculante e aplicabilidade imediata (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017), bem como considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, não há que se falar em honorários advocatícios devidos pelo reclamante.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - DEDUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) n. 5867 e 6021 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) n. 58 e 59, decidiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas. Restou estabelecido que, até que o Poder Legislativo se debruce sobre o assunto e fixe índice para tal fim, deverão ser utilizados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral.

Em 25/10/2021, em sessão plenária, o E. STF julgou os Embargos de Declaração opostos contra referida decisão *"tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator."*

Em relação à indenização por dano moral, incidirá correção monetária a partir da prolação da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação, conforme Súmula 439 do Colendo TST.

De acordo com o artigo 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº. 10.035/00), declaro que a parcela deferida possui natureza indenizatória.

OFÍCIOS

Desnecessária a expedição de ofícios às autoridades informadas pelo laborista, eis que as irregularidades cometidas pela ré já foram objeto de reparação nos presentes autos.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Tem-se por caracterizada a litigância de má-fé sempre que as partes intencionalmente faltam com a verdade, ou seja, sempre que se age no pleno e antecipado conhecimento dos fatos como realmente ocorreram e, ainda assim, os altera no sentido de enganar o Juízo e se beneficiar do engodo, em prejuízo manifesto à parte contrária e à dignidade da Justiça.

No caso em questão, o reclamante postulou pagamento de férias relativas a todo o período contratual, intervalo intrajornada e outros direitos que sabia não fazer jus, conforme amplamente fundamentado nos tópicos anteriores.

Tem-se, portanto, que o autor alterou a verdade dos fatos na tentativa de ludibriar o Juízo e prejudicar a parte contrária (art. 793-B, II, da CLT), não podendo esta Justiça permanecer inerte ao comportamento ilícito e à quebra da boa-fé que deve nortear a atuação em juízo, tampouco tolerar a conduta temerária e a alteração intencional da realidade fática, de modo que se impõe, de ofício, a aplicação da multa de 5% do valor da causa devidamente atualizado, que deverá ser revertida à outra parte, com respaldo nos artigos 793-A a 793-C da CLT.

III-CONCLUSÃO

DECIDE o Juiz da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, rejeitar as preliminares arguidas e, no **MÉRITO** acolher a prescrição quinquenal das pretensões autorais anteriores a 16/09/2017 (S. 308, TST; art. 487, II, CPC) e julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **EDMILSON ALVES FRANCO** em face de **MAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO LTDA-ME/ LOG MAX SERVIÇOS COMERCIO LTDA-ME**, condenando a reclamada a satisfazer e a pagar ao obreiro:

I - indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da prolação da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação, conforme Súmula 439 do Colendo TST.

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

PAGARÁ a reclamada honorários advocatícios em prol do(s) advogado(s) da ré, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução,

assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

PAGARÁ o autor multa de litigância de má-fé no importe de 5% do valor da causa devidamente atualizado, que deverá ser revertida à outra parte, com respaldo nos artigos 793-A a 793-C da CLT.

Custas, pela reclamada no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

NANUQUE/MG, 28 de outubro de 2022.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA - Juntado em: 28/10/2022 10:46:31 - 9a22624
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22101916590811100000157827061?instancia=1>
Número do processo: 0010481-94.2022.5.03.0146
Número do documento: 22101916590811100000157827061